



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



230ª Sessão

Recurso nº 7060

Processo Susep nº 15414.000801/2012-22

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de Vida em Grupo. Não cumprimento do pagamento da indenização no prazo. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 38.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c § 1º do art. 72 da Circular Susep nº 302/05.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5894/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial para conceder a atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001 e excluir do valor da multa a agravante aplicada, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente

MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Processo SUSEP Nº 15414.000801/2012-22

Processo CRNSP Nº 7060

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves

VOTO DO RELATOR

Como bem demonstrado pelo DIFIS em seu parecer de fls. 165/168, restou configurada a materialidade da infração, uma vez que a Recorrente não apresentou argumentos que justificassem a demora em realizar o pagamento da indenização do seguro de Vida, visto que efetuado fora do prazo de 30 dias, estipulado pelo §1º do artigo 72 da Circular SUSEP nº 302/05.

Da mesma forma, a cláusula 21.1 das Condições Gerais da Apólice - fls. 71, também assegura que o pagamento da indenização será efetuado em até 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa, por parte do segurado ou dos beneficiários.

Cabe observar, que tendo sido o aviso de sinistro recepcionado pela Seguradora em 29/09/2011, conforme comprova o documento de fls. 07, somente em 31/07/2012 e 16/08/2012, em razão da instauração do PAC, foram realizados o pagamento da indenização as beneficiárias (fls. 168/171 e 174/176103).

No que tange a atenuante, ainda que a Recorrente não tenha comprovado o pagamento da indenização referente ao Plano Federal Vida a uma das beneficiárias (Eloina Ferreira Pereira), conforme apurado pela COATE/DICAL às fls. 205/220, certo é

que não houve autuação da Autarquia quanto a essa infração, não cabendo a esse Colegiado inovar a respeito, razão pela qual não há como negar a concessão da circunstância atenuante pelo pagamento da indenização antes da decisão de primeira instância, em função da literalidade do inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001.

Outrossim, vislumbro uma ilegalidade no aumento da penalidade em decorrência da aplicação da agravante prevista no inciso IV, artigo 52 da Resolução do CNSP nº 60/2001, uma vez que inobstante na data da irregularidade uma das beneficiárias fosse maior de 60 anos (fls. 284), a mesma não constou no Termo de Intimação de fls. 161, somente sendo científica a Recorrente por ocasião da decisão de primeira instância, caracterizando evidente cerceamento de defesa.

Dante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

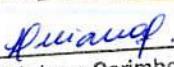
V O T O

no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso interposto, para conceder a atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001, bem como para retirar da penalidade aplicada, o aumento decorrente da agravante prevista no inciso IV, artigo 52 da mesma Resolução, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2016.


Marco Aurélio Moreira Alves

Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 13/06/2016

Rubrica e Carimbo

322.
R

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.000801/2012-22

Processo CRSNSP Nº 7060

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Reclamação formulada pela Sra. Eloina Ferreira do A. Pereira, em face da Federal de Seguros, devido à demora no pagamento de indenização do Seguro de Vida em Grupo, em sinistro ocorrido em 17/08/2011 que ocasionou o falecimento de sua mãe.

Intimada às fls. 161 com a indicação de reincidências, a Seguradora apresentou defesa às fls. 164/167, alegando que não há que se falar em descumprimento contratual, uma vez que já efetuou o pagamento da indenização devidamente corrigido as beneficiárias em 31/07/2012 e 16/08/2012 (comprovantes às fls.168/171 e 174/176).

A COATE/DICAL às fls. 205/220 apura que o montante da indenização pago pela Seguradora foi superior ao calculado pela SUSEP, na mesa data, sendo que no cálculo da seguradora não foi considerado o valor referente à indenização do Plano Federal Vida devido à Reclamante, pois a mesma não juntou aos autos o comprovante de pagamento.

Em parecer técnico ofertado às fls. 298/301, o DIFIS/GGJUL, opina pela procedência da Denúncia, tendo em vista que inobstante a Recorrente tenha realizado o pagamento da indenização as beneficiárias, somente o fez após o prazo de trinta dias da entrega completa da documentação necessária à regulação do sinistro, devendo ser considerando, ainda, a concessão de reincidência e de agravante, uma vez que uma das beneficiárias era maior de sessenta anos na data da infração.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 305, o Coordenador Geral Coordenação-

CRSNP
323
fls.
P

Geral de Julgamentos, julgou procedente a Denúncia, aplicando a sanção de pagamento de multa no valor de R\$ 38.000,00, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, considerada a agravante do inciso IV, art. 52 da mesma Resolução, e as reincidências apuradas às fls. 158/159.

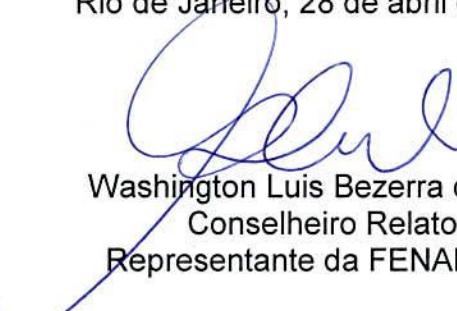
A Seguradora interpôs o Recurso de fls. 310/311, requerendo a suspensão do processo administrativo por encontrar-se em Regime Especial de Direção Fiscal.

A dnota representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 316/318.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2016.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>06/05/16</u>
<u>Karina K. Souza</u>
Rubrica e Carimbo